



PROCESSO TC N.º 07069/22

Objeto: Licitação e Contrato – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Rec. Hídric. e do Meio Ambiente

Responsável: Deusdete Queiroga Filho

Valor: R\$ 22.384.003,20

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA - CONTRATO – TERMO ADITIVO AO CONTRATO - Cumprimento de decisão. Regularidade do certame. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02582/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00230/23, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor da SEIRHMA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, para que apresentasse os esclarecimentos/documentação reclamados pela Auditoria, conforme consta dos autos, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) JULGAR Regular a licitação Concorrência nº 002/2022, seu Contrato decorrente e o primeiro Termo Aditivo ao Contrato de nº 006/2022;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 05 de dezembro de 2023



PROCESSO TC N.º 07069/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da Licitação na modalidade Concorrência (nº 002/2022), realizada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA, objetivando a contratação de empresa para os serviços de Construção da Barragem do Sabão, Município de Barra de Santa Rosa, com valor estimado de R\$ 22.384.003,20.

A Unidade Técnica realizou análise da Concorrência nº 002/2022, concluindo pela presença de indicativos suficientes pela irregularidade do procedimento. A Auditoria apontou não conformidade, em relação ao total da obra, dos valores de "Serviços Preliminares e Administração Local" e "Serviços de Desmatamento e limpeza de áreas de construção, reservatório e de reflorestamento". Apontou também a participação de apenas uma empresa na licitação que apresentou desconto de apenas 0,5% sobre o preço de referência e que as informações constantes no Transparência /PB indicam não iniciada a execução financeira do contrato.

O interessado, após pedido de prorrogação de prazo, apresentou defesa por meio do documento TC nº 108549/22.

Com relação aos Serviços Preliminares e Administração Local, a defesa esclarece que o dimensionamento dos alojamentos e centros de vivência dos trabalhadores alojados devem obedecer às regras e posturas das normas trabalhistas, das normas de prevenção de acidentes e segurança do trabalho. Além de todas as áreas exigidas pela NR-18, deve-se prever as áreas de produção da obra, tais como centrais de carpintaria e armação, etc.

Acrescenta que, por se tratar de uma obra isolada, de difícil acesso e de prazo contratual de 18 meses será necessária a instalação de canteiro de obras com infraestrutura completa. O defendente ressalta que todos os itens de serviços constantes na planilha orçamentária só serão medidos e pagos se forem executados.

A Auditoria registra que apontou necessidade de reestudo para melhor localização e adequação da estrutura do canteiro de obras, considerando principalmente as previsões de expressivos trabalhos e investimentos nos serviços de terraplenagem, o que não foi tratado na defesa, principalmente considerando que o projeto remonta de julho de 2016.

No que tange aos Serviços de Desmatamento e limpeza de áreas de construção, reservatório e de reflorestamento, o defendente justifica que a área de desmatamento foi extraída dos levantamentos topográficos levantados pela empresa projetista, e que após o início dos serviços serão feitos novos levantamentos topográficos e que só serão medidos e executados, através das necessidades do desmatamento como também a apresentação de memórias de cálculos levantados em campo.

O Órgão Técnico registra ausência de documentos e justificativas para a manutenção da inclusão na planilha de serviços licitada para o item de "Limpeza e vegetação rasteira", fl. 783, dos trabalhos de carga, descarga, transporte e espalhamento de areia, brita, pedra e solos, que não guardam coerência em natureza com os trabalhos de limpeza da vegetação rasteira.



PROCESSO TC N.º 07069/22

Quanto à execução do contrato, a defesa informa que, de acordo com a Ordem de Serviços de nº 006/2022, as obras tiveram início no dia 21/06/2022, e o contrato já se encontra com o avanço físico de quase de 5,00%, e financeiro de 3,89%, conforme as informações no portal de transparência obtida no dia 07/11/2022.

A Auditoria registra, em consulta ao Portal da Transparência do Estado, a existência de aditivo ao contrato no valor de R\$ 2.752.021,21, passando o total contratado para R\$ 25.026.475,81, com reflexo de 12,54%, cujos dados e informações não foram associadas a este processo. Acrescenta que os valores acumulados em despesas até o 6º boletim de medição, em fevereiro de 2023, totalizam R\$ 2.401.568,86, correspondentes a 9,6% do contratado, tendo a empresa atingido apenas 43% do pactuado para o período, devendo o gestor justificar o atraso, mantendo assim o entendimento pela irregularidade do procedimento.

O representante do Ministério Público emitiu Cota na qual pugna pela necessidade de notificação do responsável para, querendo, prestar esclarecimento/defesa acerca da nova conclusão apresentada pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 1015 - 1019.

Quando da análise da nova defesa apresentada, a Unidade Técnica, embora mantenha o seu posicionamento quanto aos serviços elencados, entende que os itens devem ser analisados quando da execução da obra. No que se refere à execução contratual, registra que a execução financeira aponta despesas fundadas na ordem de R\$ 4.600.000,00, para o total contratado atualizado de R\$ 25.026.475,81, o que corresponde a próximo de 10% do total, quando decorridos 80% do prazo de execução pactuado. Quanto ao Termo Aditivo, informa que permanecem ausentes os instrumentos pela formalização do procedimento, e observa pagamentos com sua identificação no valor total de R\$ 173.492,40, considerando como irregulares.

O Órgão de Instrução conclui pela regularidade do procedimento de licitação Concorrência nº 02/2022, realizada pela SEIRHMA. Mantém, porém, a condição de irregular do primeiro Termo Aditivo ao contrato, ausentes os instrumentos e fundamentos pela sua formalização, incluídos os pagamentos realizados no total de R\$ 173.492,40, e da situação de atraso no cronograma dos trabalhos da obra.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Parecer no qual opina pela:

1. Regularidade do procedimento licitatório (Concorrência nº 02/2022) examinado nos autos;
2. Irregularidade do 1º (primeiro) termo aditivo ao contrato SEIRHMA nº 006/2022 (fls. 1060/1063) e das despesas dele decorrentes (no montante de R\$ 173.492,40, conforme apurado pela Auditoria à fl. 1067);
3. Aplicação de multa (art. 56, II, da LOTCE/PB) ao Sr. Deusdete Queiroga Filho – Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, por infração à Lei nº 8.666/93.



PROCESSO TC N.º 07069/22

Na sessão do dia 01 de agosto de 2023, por meio da Resolução RC2-TC-00230/23, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor da SEIRHMA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, para que apresentasse os esclarecimentos/documentação reclamados pela Auditoria, conforme consta dos autos, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável veio aos autos apresentar esclarecimentos/documentos, conforme consta do DOC TC 92249/23.

A Auditoria analisou a documentação e assim concluiu:

"...à luz dos documentos e informações associados, entende pelo cumprimento da Resolução RC2-TC-00230/23, e presentes os elementos suficientes pela regularidade do procedimento de licitação Concorrência nº 02/2022, do contrato, e do Primeiro Termo Aditivo celebrado".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 01969/23, opinando nesse sentido:

1. **Cumprimento da** Resolução Processual RC2-TC 00230/23;
2. **Regularidade do procedimento licitatório** (Concorrência nº 02/2022) examinado nos autos;
3. **Regularidade do 1º (primeiro) termo aditivo ao contrato SEIRHMA nº 006/2022** (fls. 1060/1063) **e das despesas dele decorrentes** (no montante de R\$ 173.492,40, conforme apurado pela Auditoria à fl. 1067).

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verifica-se que o gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente tomou as medidas previstas na Resolução RC2-TC-00230/22, sanando assim as falhas apontadas inicialmente.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE cumprida a referida decisão;
- 2) JULGUE Regular a licitação Concorrência nº 002/2022, seu Contrato decorrente e o primeiro Termo Aditivo ao Contrato de nº 006/2022;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2023 às 10:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2023 às 09:25



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2023 às 08:29



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO